



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 259/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.100/2019  
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL PUBLICADO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

A Comissão Central de Licitação - CCL solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer, considerando o Despacho da Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, informando que “em análise ao termo de referência do Pregão supramencionado, foi constatado que a adjudicação na forma menor preço por item poderá inviabilizar a execução do serviço, uma vez que, caso várias empresas participem do certame e cada uma ganhe um item, o serviço poderá não realizado em tempo hábil, causando transtornos tanto para as pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade quanto para administração pública que não executará um serviço de forma eficaz”.

E continua, “Logo, analisando os itens presentes no termo de referência seria mais acertado que o processo licitatório fosse realizado como forma de adjudicação menor preço global ou menor preço por lote, conforme execução do serviço, essencial a confecção de um novo termo de referência, a fim de padronizar o processo licitatório e que seja realizada novas pesquisas de preços para verificar os praticados no mercado”.

Este é o sucinto relatório.

Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificação apresentada para a eventual revogação da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Pois bem, em que pese a publicização do Edital, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Neste diapasão, na hipótese de revogação, o desfazimento do ato administrativo não se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em anulação do ato mas, em verdade, em pleno exercício do poder conferido ao administrador de gestão do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante da publicação do Edital, máxime no caso em tela, em que sequer houve a superação das fases de habilitação dos eventuais licitantes e/ou homologação do resultado do procedimento, a justificar a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o n.º 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Aliás, manuseando os autos do processo, também encontra-se demonstrado de forma satisfatória pela autoridade competente as relevantes razões que motivaram decisum neste sentido, notadamente a necessidade de proceder-se a estudo técnico preliminar antes da abertura do certame para aquisição dos equipamentos, configurando, aliás, implementação de prática austera pela Administração *in casu*.

**3. CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade da revogação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pela Exma Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida revogação do Pregão Presencial nº 55/2020, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 02 de abril de 2020.

**VERIDIANA ARAUJO S. DA SILVA**

Assessora Jurídica Municipal

Portaria nº 30/2020-GAB